

Membro, da nova convenção de revisão obrigará de pleno direito, apesar do artigo, 7.º atrás referido, à denúncia imediata da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará todavia em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a convenção de revisão.

ARTIGO 10.º

Farão fé, tanto um como outro, os textos francêses e inglês da presente convenção.

Membre de la nouvelle convention portant revision entrainerait de plein droit, notwithstanding l'article 7 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée en vigueur;

b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

ARTICLE 10

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

Member of the new revising Convention shall *ipso jure* involve the immediate denunciation of this Convention, notwithstanding the provisions of Article 7 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;

b) as from the date when the new revising Convention comes into force, this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

2. This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

ARTICLE 10.

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado pelo decreto-lei número vinte e sete mil oitocentos e noventa e um, de vinte e seis de Julho de mil novecentos e trinta e sete, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e oito dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e sete. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao secretário geral da Sociedade das Nações em nota de 6 de Outubro de 1937 e depositado e registado nos arquivos do Secretariado da mesma Sociedade das Nações em 18 do referido mês e ano.

A presente ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva da aplicação da Convenção às colónias portuguesas, nos termos e de acordo com o disposto no artigo 421.º do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz (artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho).

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 8 de Novembro de 1937. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Convenção relativa ao emprêgo de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua XIX sessão, que teve lugar em Genebra de 4 a 25 de Junho de 1935, foi já ratificada pelos seguintes Estados, Membros da Organização Internacional do Trabalho:

Afganistão, em 14 de Maio de 1937; África do Sul, em 25 de Junho de 1936; Áustria, em 3 de Julho de 1937; Bélgica, com reserva para o Congo Belga e territórios sob mandato do Ruanda-Urundi, em 4 de Agosto de 1937; China, em 2 de Dezembro de 1936; Cuba, em 14 de Abril de 1936; Estónia, em 4 de Junho de 1937; Grã-Bretanha, em 18 de Julho de 1936; Grécia, em 30 de Maio de 1936; Estado Livre da Irlanda, em 20 de

Agosto de 1936; Países Baixos, em 20 de Fevereiro de 1937; Suécia, em 11 de Julho de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 8 de Novembro de 1937. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 17 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, que, dentro do artigo 29.º, capítulo 4.º, do orçamento deste Ministério em vigor no corrente ano económico, fôsse